



Fls nº.: 02  
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás  
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900  
www.rioverde.go.leg.br

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

Processo Legislativo nº: 00290/2021

Projeto de Lei Complementar nº: 227/2021

Autor: Vereador Armando Filho

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 28 de setembro de 2021.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 28/09/21

Presidente: \_\_\_\_\_

**APROVADO**

Por unanimidade em 2ª discussão e votação

Em sessão de 25/08/2023

Presidente \_\_\_\_\_

**APROVADO**

Por unanimidade em (1ª) discussão e votação

Em sessão de 25/08/2023

Presidente \_\_\_\_\_

Redação Final aprovada por Unanimidade e sessão do dia.

25/08/23

Presidente \_\_\_\_\_



Fls nº.: 03  
Ass.: ♀

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás  
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900  
www.rioverde.go.leg.br

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2021

**Altera a redação do artigo 148 da Lei Complementar n. 5.727/2009 – Código Tributário do Município de Rio Verde, e dá outras providências.**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE APROVA:**

**Art. 1º** O artigo 148 da Lei Complementar n. 5.727/2009 – Código Tributário do Município de Rio Verde, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 – Não serão devidas quaisquer taxas decorrentes do exercício de petição ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como para obtenção de certidões nas repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo primeiro. Também não serão devidas taxas para emissão e expedição de camês de cobrança de tributos, ou demais documentos em que não se constate a referibilidade do serviço prestado ao cidadão, ou o exercício do poder de polícia.

Parágrafo segundo. As taxas cuja hipótese de incidência não se subsumir às hipóteses do caput e do parágrafo primeiro, serão válidas, devidas pelo interessado direto no serviço, e calculadas com base nas tabelas em anexo.

**Art. 2º** Mantêm-se a redação dos parágrafos terceiro e quarto do art. 148 da Lei Complementar n. 5.727/2009 – Código Tributário do Município de Rio Verde.


**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



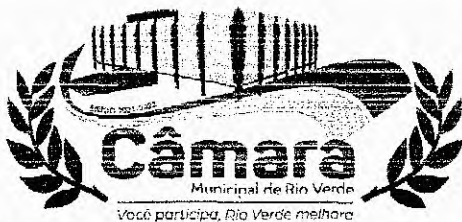
Fls n°:	04
Ass.:	d

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás  
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900  
[www.rloverde.go.leg.br](http://www.rloverde.go.leg.br)

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO  
DE GOIÁS, aos \_\_\_\_ dias do mês de setembro de 2021.**

  
**Armando Filho**  
**Vereador PP**

**Justificativa**



A norma atualmente insculpida no art. 148 do Código Tributário Municipal encontra-se em dissonância com a Constituição da República. Isso porque, o art. 5º, inciso XXXIV, estipula:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu art. 77, estipula:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ora, qualquer taxa instituída pelo poder público deve vir acompanhada de sua referibilidade, ou seja, da necessária contraprestação de um serviço público, ou da demonstração do exercício do poder de polícia. Nesse sentido, as taxas ditas "de expediente" não podem se furtar a observância da norma nacional.

Assim, a cobrança de taxas para emissão de carnês de cobrança, por exemplo, não se afigura lícitas, vez que não há contrapartida ao contribuinte, no que diz respeito a tal documento. Nesse sentido, aliás, já decidiu o STF:

"a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte." (PLENÁRIO 17/4/2014 REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 789.218 MINAS GERAIS - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI).



Fls nº.: 06  
Ass.: [assinatura]

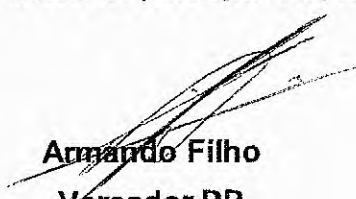
Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás  
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900  
[www.rioverde.go.leg.br](http://www.rioverde.go.leg.br)

Em outra oportunidade, mas no mesmo sentido, também decidiu o tribunal mineiro:

“A exigência de taxa de expediente pela expedição de guias de recolhimento de tributos e 2ª via de guias de recolhimento desses tributos padece de inconstitucionalidade na medida em que não há contraprestação visível em favor do contribuinte. Ao cobrar do contribuinte impostos e taxas, além da 2ª via de guias de recolhimento, emitindo as guias respectivas, o fisco municipal não está prestando serviço em benefício do contribuinte que autorize a cobrança da referida taxa. A emissão destas guias é de interesse exclusivo da Administração e inerente ao lançamento do imposto, não lhe sendo dado penalizar ainda mais o cidadão. O camê de cobrança do tributo deve ser reconhecido como um apêndice do lançamento que o originou e não de maneira isolada”. (TJ-MG – Ação Direta de Inconst: 10000180396855000 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 27/11/2019, órgão Especial, Data de Publicação: 17/12/2019).

Assim, ante a possibilidade de interpretações distorcidas em relação ao texto atual do art. 148 do Código Tributário do Município, propõe-se a presente modificação.

Em conclusão, é com intuito de contribuir com o Município de Rio Verde, a fim de almejar maior transparência e legitimidade a suas ações, que solicitamos aos Nobres Vereadores a aprovação da presente propositura.

  
**Amândio Filho**  
Vereador PP

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 196/2021

**Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 227/2021**

**Autor(a):** Vereador Armando Filho (PP)

**Ementa:** "Altera a redação do artigo 148 da Lei Complementar n. 5.727/2009 – Código Tributário do Município de Rio Verde, e dá outras providências".

### 1. Relatório

De iniciativa do Vereador Armando Filho (PP), o Projeto enumerado na epígrafe visa alterar sobre a redação do artigo 148 da Lei Complementar n. 5.727/2009 – Código Tributário do Município de Rio Verde, e dá outras providências.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto de Lei em comento.

### 2. Parecer do Relator

A proposição se enquadra no âmbito de competência legislativa municipal, tendo em vista a matéria ser de interesse local, nos termos do art. 24, I, c/c o art. 30, I e III, todos da Constituição da República.

No que diz respeito à análise quanto à iniciativa, infere-se que o projeto não ofende as matérias de competência exclusiva do Executivo (art. 45 da LOM), a saber: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração Pública; IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Afigura-se ainda, materialmente constitucional, posto que não fere quaisquer regras ou princípios da Constituição Federal. Pelo contrário, busca promover a segurança jurídica, bem como assegurar os direitos básicos dos contribuintes, nos termos do art. 5º, XXXIV, "a" e "b", da Carta Magna.



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás  
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64) 3611-5900  
[www.rioverde.go.leg.br](http://www.rioverde.go.leg.br)

Fls nº.:	08
Ass.:	

Nesse sentido, o Projeto de Lei em comento vem arrimado na Lei Orgânica do Município de Rio Verde, no Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como em conformidade com a Constituição Estadual e Constituição da República.

Dessa maneira, vislumbro que, no mérito e na forma, não há óbice para sua aprovação nesta Comissão.

É como voto.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 15 de outubro de 2021.


**Ubiratan Pereira Gouveia**  
Relator nomeado da CCJR

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei Complementar reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa.


Por isso, votamos pela aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei Complementar nº 227/2021.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 15 de outubro de 2021.



**José Henrique de Freitas**

Presidente da CCJR



**Ubiratan Pereira Gouveia**  
Relator nomeado da CCJR



**Gerlos Mendonça de Moraes**

Vogal da CCJR





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 10  
Ass.:

Av. José Wilson, 200 - Favela das Indústrias - Favela - CEP: 74.200-000 - Rio Verde - GO  
Fone: (62) 3333-1000 - Fax: (62) 3333-1001 - E-mail: camara@rioverde.go.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a redação do artigo 148 da Lei Complementar n. 5.727/2009 – Código Tributário do Município de Rio Verde, e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE APROVA:

**Art. 1º.** O artigo 148 da Lei Complementar n. 5.727/2009 – Código Tributário do Município de Rio Verde, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 – Não serão devidas quaisquer taxas decorrentes do exercício de petição ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como para obtenção de certidões nas repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo primeiro. Também não serão devidas taxas para emissão e expedição de carnês de cobrança de tributos, ou demais documentos em que não se constate a referibilidade do serviço prestado ao cidadão, ou o exercício do poder de polícia.

Parágrafo segundo. As taxas cuja hipótese de incidência não se subsumir às hipóteses do caput e do parágrafo primeiro, serão válidas, devidas pelo interessado direto no serviço, e calculadas com base nas tabelas em anexo.

**Art. 2º.** Mantém-se a redação dos parágrafos terceiro e quarto do art. 148 da Lei Complementar n. 5.727/2009 – Código Tributário do Município de Rio Verde.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GOÍÁS, aos 25 dias do mês de agosto de 2023.**

**Idelson Mendes**  
Presidente

**Fernando Aguiar Nunes**  
1º Secretário



Com o povo, construído em nove amanhãs.

## JUSTIFICATIVA

A norma atualmente insculpida no art. 148 do Código Tributário Municipal encontra-se em dissonância com a Constituição da República. Isso porque, o art. 5º, Inciso XXXIV, estipula:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu art. 77, estipula:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ora, qualquer taxa instituída pelo poder público deve vir acompanhada de sua referibilidade, ou seja, da necessária contraprestação de um serviço público, ou da demonstração do exercício do poder de polícia. Nesse sentido, as taxas ditas "de expediente" não podem se furtar a observância da norma nacional.

Assim, a cobrança de taxas para emissão de carnês de cobrança, por exemplo, não se afigura lícitas, vez que não há contrapartida ao contribuinte, no que diz respeito a tal documento. Nesse sentido, aliás, já decidiu o STF:

"a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte." (PLENÁRIO 17/4/2014 REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 789.218 MINAS GERAIS - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI).

Em outra oportunidade, mas no mesmo sentido, também decidiu o tribunal mineiro:



Fls nº.: 12  
Ass.: *[assinatura]*

Ata da Sessão da Câmara Municipal de Rio Verde, realizada em 25 de agosto de 2023.  
Câmara Municipal de Rio Verde - Goiás


Com o povo, construindo um novo amanhã.


“A exigência de taxa de expediente pela expedição de guias de recolhimento de tributos e 2ª via de guias de recolhimento desses tributos padece de inconstitucionalidade na medida em que não há contraprestação visível em favor do contribuinte. Ao cobrar do contribuinte impostos e taxas, além da 2ª via de guias de recolhimento, emitindo as guias respectivas, o fisco municipal não está prestando serviço em benefício do contribuinte que autorize a cobrança da referida taxa. A emissão destas guias é de interesse exclusivo da Administração e inerente ao lançamento do imposto, não lhe sendo dado penalizar ainda mais o cidadão. O carnê de cobrança do tributo deve ser reconhecido como um apêndice do lançamento que o originou e não de maneira isolada”. (TJ-MG – Ação Direta de Inconst: 10000180396855000 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 27/11/2019, órgão Especial, Data de Publicação: 17/12/2019).

Assim, ante a possibilidade de interpretações distorcidas em relação ao texto atual do art. 148 do Código Tributário do Município, propõe-se a presente modificação.

Em conclusão, é com intuito de contribuir com o Município de Rio Verde, a fim de almejar maior transparência e legitimidade a suas ações, que solicitamos aos Nobres Vereadores a aprovação da presente propositura.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GOIÁS, aos 25 dias do mês de agosto de 2023.**

  
**Idelson Mendes**  
Presidente

  
**Fernando Aguiar Nunes**  
1º Secretário



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 13  
Ass.: *Q*

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal, 310 CEP 73905-157.  
(64) 3011-5000 | @camaraderioverde | @rioverde.go.leg.br | tvcamarariverde

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2021**

**EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 148 DA LEI COMPLEMENTAR**

**5.727/2009 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE RIO VERDE**

**AUTOR: VEREADOR ARMANDO FILHO**

**AUTUAÇÃO: 28/09/2021**

28/09/2021 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

28/09/2021 - ENCAMINHADO PARA CCJ

19/10/2021 - DEVOLVIDO A MESA PELA CCJ

25/08/2023 - APROVADO POR UNANIMIDADE EM 1ª VOTAÇÃO

25/08/2023 - APROVADO POR UNANIMIDADE EM 2ª VOTAÇÃO

25/08/2023 - REDAÇÃO FINAL – APROVADO POR UNANIMIDADE  
LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2021

Rio Verde, 28 de agosto de 2023

*Letícia Silva Sousa*  
Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº: 4  
Ass.: *[assinatura]*

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamarariverde

## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº 227/2021, de autoria do Vereador Armando Filho, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi aprovado por unanimidade em 02 (duas) votações, com Redação Final aprovada em 25/08/2023.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 28 dias do mês de agosto de 2023.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI  
Procuradora Geral